



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.326/10

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2009, do Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, Prefeito Municipal de **Lagoa Seca – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os relatórios de fls. 601/8 e 609/14, com as seguintes observações:

- A Lei nº 077, de 30 de dezembro de 2008, estimou a receita em **R\$ 21.993.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 22.909.811,75**, a despesa realizada alcançou **R\$ 22.036.757,86**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 3.666.803,69**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 11.381.560,28**, representando **54,27%** da Receita Corrente Líquida;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 2.993.407,42**, representando **24,59%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério equivaleram a **62,69%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.277.989,09**, equivalente a **18,86%** da Receita de Impostos;
- O repasse para o Poder Legislativo ficou dentro dos limites estabelecidos no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo. O vice-Prefeito recebeu a mais R\$ 1.800,00, sendo que esse valor refere-se ao período em que substituiu o titular no cargo de Prefeito;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 1.108.748,41**, correspondendo a **5,03%** da Despesa Orçamentária;
- Os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, sendo que esse último apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 2.110.727,46**, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de **0,06%**, e **99,94%**, respectivamente;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame correspondeu a **25,54%** da receita corrente líquida;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Edvardo Herculano Lima, que acostou sua defesa às fls. 248/2787 dos autos.

Do exame dessa documentação o órgão de instrução emitiu novo relatório, fls. 2792/2801, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Gastos com pessoal do município correspondendo a 54,27% da RCL, ultrapassando o limite estabelecido no art. 20 da LRF.**
- b) **Não indicação de medidas para tentar sanar a falha acima apontada.** - O Interessado admite a ultrapassagem do limite, solicitando a relevação da falha, em virtude da insignificância do valor, e acrescenta que não indicou medidas reparadoras, justamente por que nos seus cálculos não contabilizou o valor de R\$ 43.486,79 como despesa de pessoal, uma vez que se tratou de gastos esporádicos (não contínuos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.326/10**

#### **c) Não publicação dos RGF em órgão oficial de imprensa.**

De acordo com o defendente, os relatórios do RGF do primeiro e segundo semestres do exercício de 2009 foram devidamente publicados no Informe Oficial do Município nos prazos estabelecidos na LRF', conforme comprova cópia dos mesmos em anexo a esta defesa.

A Auditoria verificou que as cópias dos RGF anexadas aos autos são da Câmara do município.

**d) Não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 819.370,52, sendo: R\$ 8.298,80** referentes a gastos com reforma de escolas; **R\$ 120.542,34** referentes a gastos com pavimentação de diversas ruas daquele município; **R\$ 149.373,78** referentes a gastos com rede coletora de esgotos; **R\$ 354.910,00** referentes a gastos com retirada de lixo e entulhos; **R\$ 118.540,64** referentes a gastos com aquisição de produtos para merenda escolar; e **R\$ 67.704,96** referentes a gastos com aquisição de medicamentos.

O defendente limitou-se a vincular as despesas a processos licitatórios existentes. Entretanto, a Unidade Técnica verificou que não constam dos autos as respectivas licitações, com exceção aos produtos para merenda escolar cujo valor de **R\$ 118.540,64** excedeu ao montante contratado/licitado, que foi de **R\$ 318.366,72**.

#### **e) Aplicação em MDE correspondente a 24,59% da receita de impostos mais transferências.**

Inicialmente, a Auditoria constatou uma aplicação de **23,91%**. De acordo com o defendente, algumas despesas não foram incluídas no cálculo da MDE por terem sido informadas como demais gastos na educação, a exemplo da aquisição de alimentos para escolas e creches e botijões de gás, no valor de R\$ 28.014,75. Há também que ser observado que os valores pagos a título de sentenças judiciais devam ser deduzidos da base de cálculo da receita, logo a receita base passará a ser  $R\$ 12.081.134,46 - R\$ 152.059,82 = R\$ 11.929.074,64$ . Passando o total aplicado a R\$ 2.989.734,88, equivalente a **25,06 %**.

A Unidade Técnica acatou a base de cálculo informada pelo defendente (R\$ 11.929.074,64). No entanto, verificou que o valor pago com recursos próprios foi de R\$ 742.435,42 com a exclusão de R\$ 18.444,10, por se tratar de despesas de exercícios anteriores (92), ficando, assim, o valor de R\$ 723.991,32, que acrescido da contribuição automática do FUNDEB (R\$ 2.209.416,10) atingiu o montante de R\$ 2.933.407,42, equivalendo a 24,59 % da receita base.

#### **f) Não recolhimento ao IPSEER de aproximadamente R\$ 234.775,49, a título de obrigações patronais.**

#### **g) Apropriação indébita previdenciária por parte da Prefeitura, no valor de R\$ 97.609,81.**

Em relação a essas falhas, o defendente solicita que Auditoria deve verificar nos resumos das folhas de pessoal anexadas a esta defesa, que a base de cálculo levantada pela mesma difere daquela apurada nos resumos das folhas, logo o valor da contribuição patronal apurada pela auditoria difere da contribuição realmente devida e paga. Quanto ao fato da apropriação indébita apontada, esta não existe, pois a receita-extra das retenções refere-se aos descontos efetuados no mês de referência enquanto que a despesa-extra relativa aos pagamentos das retenções efetuadas, refere-se ao mês anterior, cujos valores diferem a cada mês conforme pode ser verificado no quadro anexado que demonstra as contribuições devidas a cada mês.

A Unidade Técnica, com a documentação apresentada, às fls. 624/658, constatou que o valor total da folha de pagamento dos efetivos alcançou o montante de R\$ 7.556.861,56, e o valor patronal devido alcançou o montante de R\$ 1.101.007,73. No entanto, verificou no SAGRES que o valor pago ao IPSEER foi de R\$ 719.349,90, ficando uma lacuna de R\$ 381.657,83 sem recolhimento ao instituto de previdência do município. Quanto à contribuição retida dos segurados no valor de R\$ 827.521,08, constatou no SAGRES que só foi repassado o montante de R\$ 729.911,27, ficando um valor de R\$ 97.609,81 como apropriação indébita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.326/10**

#### **h) Despesa não comprovada com o INSS no montante de R\$ 173.951,57.**

O defendente, mais uma vez, solicitou que a Auditoria analisasse resumos das folhas de pessoal do exercício de 2009 anexadas a esta defesa para verificar que a base de cálculo apurada pela mesma encontra-se diferente da base de cálculo real, por isso os valores das contribuições também ficaram distorcidos. Conforme tabela apresentada, às fls. 254, dos autos, a contribuição oriunda das folhas foi de R\$ 324.294,02 – salário família de R\$ 8.809,01 + segurados no valor de R\$ 119.404,55 = R\$ 434.889,56. Deve-se verificar que a folha de janeiro de 2009 contém a contribuição de dezembro de 2008, assim como a folha de janeiro de 2010 contém a contribuição de dezembro de 2009.

A Unidade Técnica examinou a documentação pertinente e confirmou o seu posicionamento anterior, constante do SAGRES, conforme tabela abaixo:

<b>Despesa orçamentária cujo credor é o INSS</b>	773.908,70
<b>Despesa extra-orçamentária cujo credor é o INSS</b>	224.683,82
<b>TOTAL</b>	<b>998.592,52</b>
<b>Dedução no FPM (SISBB)</b>	
<b>INSS-EMPRESA</b>	614.515,12
<b>INSS-JUROS E MULTAS</b>	811,99
<b>INSS-PARCELAMENTO</b>	209.313,84
<b>Total</b>	<b>824.640,95</b>
<b>Diferença</b>	<b>173.951,57</b>

#### **i) Pagamento de juros e multas ao INSS, num total de R\$ 4.239,06.**

O gestor se comprometeu a devolver aos cofres do município a quantia acima apontada. Porém, até o presente momento não foi apresentado qualquer comprovante do recolhimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1034/12 com as seguintes considerações:

- A Auditoria constatou desobediência ao artigo 20 da LRF. A ultrapassagem ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- Verificou-se, ainda, que no exercício, em análise, não foram publicados em órgão de imprensa oficial os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º Semestre, descumprindo ao preceito contido no art. 55, § 2º da LRF. O interessado encaminhou apenas a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Lagoa Seca.

As falhas mencionadas ensejam aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE.

- Constatou-se também a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 819.370,52. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com serviços de lixo, serviços de obras e reformas, aquisição de merenda escolar, e aquisição de medicamentos. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas.

- Quanto aos poucos investimentos na educação municipal (24,59%), percebe-se que a aplicação mínima de 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Constituição Federal, art. 212. Vale registrar, que os investimentos em educação visam fazer cessar, em favor dos mais carentes, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades, revelando-se como verdadeiro imperativo constitucional.

- Outrossim, o Órgão de Instrução constatou que durante o exercício de 2009 não houve pagamento ao IPSE de aproximadamente R\$ 234.775,49 a título de obrigações patronais, bem como houve apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de R\$ 97.609,81.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.326/10

- Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo n.º 52/2004.

- Ainda, conforme apontou a d. Auditoria, às fls. 238, o Município de Lagoa Seca reteve o montante de R\$ 827.521,08, repassando ao IPSER apenas R\$ 729.911,27, o que caracteriza apropriação indébita previdenciária por parte da Prefeitura no valor de R\$ 97.609,81. Registre-se que o não repasse das contribuições previdenciárias dos empregados, já devidamente recolhidas, ao INSS constitui crime.

- Além disso, a Unidade Técnica apurou a realização de despesas não comprovada com o INSS no montante de R\$ 174.763,56. A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor exposto acima. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa. Desta forma, somos pela imputação do valor de R\$ 174.763,56 ao Senhor Edvardo Herculano de Lima.

Ainda, verificou-se a realização de despesas não comprovadas no montante de R\$ 139.138,04. O Órgão de Instrução, às fls. 2799, pronunciou-se no sentido de que *“embora tenham sido anexados aos autos os documentos de fls. 2.172/2.357, alegando-se que tais despesas foram lançadas erroneamente em “outras operações” na despesa extra-orçamentária, em vez de serem lançadas como restos a pagar pagos no exercício, constatou-se no SAGRES que o valor referente a “outras operações” na receita extraorçamentária alcançou o montante de R\$ 59.416,52 e que o valor de “outras operações” na despesa extra-orçamentária alcançou a monta de R\$ 223.145,01, ocasionado uma diferença de R\$ 163.728,49 e não de R\$ 139.138,04 como alegado pelo defendente como sendo de restos a pagar pagos no exercício. Verificou-se ainda nas notas de empenho que essas foram lançados como restos a pagar, logo não se entende porque tais valores não foram informados no SAGRES como restos a pagar na despesa extra-orçamentárias. Sendo assim, esta auditoria não acatou a documentação e às alegações do réu por não esclarecerem o assunto de fato e de direito.”*

- A divergência de informações no SAGRES constitui falha contábil, não havendo razão para imputação do valor, ainda mais quando a defesa apresenta documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados.

- Por fim, o pagamento de juros e multas no recolhimento de INSS, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 4.239,06, retrata a **desorganização financeira** experimentada pela Administração Municipal durante o exercício financeiro analisado e constitui mais um grave motivo que autoriza a reprovação da presente prestação de contas. Além disso, faz-se imperiosa a imputação do débito ao gestor municipal, tendo em vista o dano suportado pelo erário.

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet*, pela:

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima, relativas ao exercício de 2009.
- 2. Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3. Aplicação de multa** ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4. Imputação de débito** no montante de R\$ 179.002,62 ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, sendo R\$ 174.763,56 relativos a despesas não comprovadas com o INSS; e R\$ 4.239,06 com pagamentos de juros e multas.
- 5. Aplicação de Multa** ao gestor, Sr. Edvardo Herculano de Lima decorrente de prejuízos causados ao erário, conforme elencado no item anterior, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93;
- 6. Representação à d. Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente em relação aos fatos contidos nos itens 7 e 8 supra citados;
- 7. Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- 8. Recomendações** à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.326/10**

Este Relator tem a acrescentar que do total de R\$ 174.763,56, referente a despesas não comprovadas com o INSS, consta o valor de R\$ 811,99, que já foi debitado na conta do FPM, sendo que o valor passível de ser responsabilizado ao gestor, por falta de comprovação, é de R\$ 173.951,57.

Antes do agendamento do processo, o gestor questionou que Auditoria não teria examinado a totalidade dos documentos encaminhados. Verificando os autos, a Assessoria de Gabinete constatou que alguns documentos apresentados não foram digitalizados como defesa, e, conseqüentemente, não foram analisados. Assim, após entendimento com a Chefe da DIAGM IV, os autos foram mais uma vez encaminhados à apreciação da d. Auditoria.

Após examinar essa documentação, a Unidade Técnica entendeu restarem como falhas;

1) Gastos com pessoal – considerando a aplicação do PN TC 12/2007, correspondendo a 54,27% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF (item 8.1.2);

2) Não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;

3) Não publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;

(Quatro) Despesas não licitadas no montante de R\$ **R\$ 176.558,19**; sendo: R\$ 8.298,80 referentes a gastos com reforma de escolas; R\$ 118.540,64 referentes a gastos com aquisição de merenda escolar; e R\$ 49.718,75 referentes a gastos com aquisição de remédios;

5) Aplicação na MDE de 24,73 % da receita de impostos e transferências;

6) Não recolhimento ao IPSEER de aproximadamente R\$ 296.525,78 a título de obrigações patronais (contribuições previdenciárias);

7) Apropriação indébita previdenciária, devida ao IPSEER, no valor de R\$ 97.609,81;

8) Não pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 76.069,97 a título de obrigações patronais (contribuições previdenciárias); e

9) Pagamento de juros e multas ao INSS no montante de R\$ 4.239,06.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho emitiu novo parecer (fls. 2829/2833) ratificando os termos do Parecer nº 1034/2012, retificando, todavia, o valor a ser imputado ao gestor que, de R\$ 179.002,62 passa para R\$ 4.239,06 e refere-se a multa pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias.

É o relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para presente sessão.

*Cons.,. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.326/10**

### **VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

A única falha que enseja imputação é a falta de pagamento de contribuições previdenciárias dentro do prazo, o que ocasionou juros/multa no valor de R\$ 4.236,09. Todavia, entendo que o valor não seja imputado ao gestor, tendo em vista a total imprevisibilidade dos valores repassados a título de FPM/ICMS nesse exercício.

Assim, considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- **EMITAM PARECER**, sugerindo à Câmara Municipal de Lagoa Seca a **REPROVAÇÃO** das contas da gestão geral do Prefeito do município, Sr. Edvardo Herculano de Lima, relativas ao exercício de 2009, em razão da apropriação indébita previdenciária dos recursos devidos ao IPSE;
- **EMITAM PARECER** declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** os atos de ordenação de despesas do Gestor e **APLIQUEM Multa** ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, decorrente de prejuízos causados ao erário, conforme elencado no item anterior, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93;
- **REPRESENTEM** à **douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Tc nº 05.326/10

**Objeto:** Prestação Anual de Contas

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Gestor Responsável:** Edvardo Herculano de Lima

**Procurador/Patrono:** Bel. Aroldo Martins Sampaio

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PODER EXECUTIVO.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. PARECER FAVORÁVEL.  
APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA  
RECOLHIMENTO.**

### ACÓRDÃO APL - TC – nº - 0820/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 05.326/10**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em

- a) **DECLARAR** atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do **Sr. Edvardo Herculano de Lima**;
- b) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de ordenação de despesas de responsabilidade do gestor e **APLICAR multa** ao **Sr. Edvardo Herculano de Lima**, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **REPRESENTAR** à **Douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- d) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- e) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público

Sala das Sessões-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de outubro de 2012

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
*No exercício da Presidência*

**Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
*Relator*

Fui presente.

**Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 31 de Outubro de 2012



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
FORMALIZADOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL